



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 02/08/2019 08:37

Numeração Única: 0001998-84.2006.8.11.0042 Protocolo: 174123 Ano: 2015	
Classe: PROCESSO CRIMINAL ▶ RECURSOS ▶ APELAÇÃO	
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL	Relator: DES. PAULO DA CUNHA
Recurso(s): Não foi encontrado recurso(s) para este processo	
Ação(ões) 174123/2015 Principal(ais):	
^ Partes	
APELANTE(S): JÚLIO BACHS MAYADA	
APELANTE(S): CÉLIO ALVES DE SOUZA	
APELANTE(S): JOÃO ARCANJO RIBEIRO	
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO	
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO	
APELADO(S): JÚLIO BACHS MAYADA	
APELADO(S): CÉLIO ALVES DE SOUZA	
APELADO(S): JOÃO ARCANJO RIBEIRO	
Andamentos	
02/08/2019 Disponibilização/Publicação Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/TJMT, edição nº 10547, em 01/08/2019 a r. Decisão do Vice-Presidente, do processo nº 45447/2019 retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Cuiabá, 02/08/2019.	
31/07/2019 Aguardando prazo (outros) Aguardando prazo (outros), esc 852	
31/07/2019 Negado Seguimento ao Recurso Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Câmara Criminal deste Sodalício, assim ementado (fl. 9279-TJ): APELAÇÃO - CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, I E IV DO CP (POR DUAS VEZES) E ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 288, CAPUT, TODOS DO CP - TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA APELAÇÃO – MERA IRREGULARIDADE - FUNDAMENTOS E PRETENSÕES DELINEADOS NAS RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR REJEITADA – APELO CONHECIDO – NULIDADE ABSOLUTA POR INEXISTÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DE ATOS REALIZADOS POR JUÍZOS INCOMPETENTES E ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA REPÚBLICA – ILEGALIDADES RECHAÇADAS PELO STJ E STF – MATÉRIA PRECLUSA – PRELIMINAR REJEITADA – NULIDADE DE QUESITAÇÃO – DENÚNCIA E PRONÚNCIA IMPUTAM DOLO DIRETO – QUESITAÇÃO DE DOLO EVENTUAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA PLENITUDE DE DEFESA E DA CORRELAÇÃO – NULIDADE ABSOLUTA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - JULGAMENTO NULO – DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. A ausência de indicação do fundamento legal da apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri revela mera irregularidade e não obsta o seu conhecimento se, nas razões recursais, a defesa apresentou fundamentação para o apelo e delimitou os pertinentes pedidos. Preliminar rejeitada. As alegações de nulidade do processo, desde a denúncia, por violação ao juiz natural e ao promotor natural foram rechaçadas pelo STJ (HC 309.453/MT) e pelo STF (HC 129.809/MT). Inexiste a aventada ilegalidade quando não	

há afronta ao

contraditório e à ampla defesa, máxime por se tratar de matéria preclusa. A quesitação atinente ao dolo eventual, consistente na pergunta “pois assumiu o risco de produzir a morte da vítima ao participar de homicídio de terceira pessoa (...)?” não poderia ter sido objeto de indagação aos jurados, pois não foi alvo de debate e discussão durante todo o processo, resultando em grave lesão aos princípios constitucionais da plenitude da defesa, do contraditório e da congruência entre a pronúncia e quesitos, o que gerou nulidade absoluta, não estando sujeita à preclusão. Nulidade da quesitação, com fundamento no parágrafo único do art. 564 do CPP, porquanto formulada em desacordo com a denúncia, com a decisão de pronúncia e com a própria tese acusatória articulada em plenário de julgamento, sendo impositiva a anulação do julgamento. Reconhecimento, de ofício, de nulidade absoluta atinente à quesitação de dolo eventual, e, por consequência, decretação de nulidade dos julgamentos de Célio Alves de Souza, Júlio Bachs Mayada e João Arcanjo Ribeiro, com fundamento no art. 593, III, “a”, do CPP, para que outro seja realizado com a observância necessária à denúncia oferecida pelo Ministério Público e acolhida em sede de pronúncia. (Ap 174123/2015, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/04/2019, Publicado no DJE em 04/04/2019)

Os Embargos de Declaração n. 22403/2019, 22404/2019 e 26709/2019 foram acolhidos, em acórdãos assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CÉLIO E JÚLIO – RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO – REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES – EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO SEM MODIFICAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. A anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri não acarreta, necessariamente, a revogação da prisão cautelar, se evidenciado que permanecem os motivos para a custódia. Manutenção da prisão preventiva de Célio Alves de Souza por estar justificada e suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente, em face do modus operandi empregado para a prática dos delitos, bem como da reiteração delituosa. A preservação de Júlio Bachs Mayada no cárcere justifica-se diante de elementos concretos para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Reconhecida a omissão no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para saná-lo, sem, no entanto, modificar a conclusão do julgado. (ED 22403/2019, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/04/2019, Publicado no DJE em 22/04/2019) (fl. 9356-TJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CÉLIO E JÚLIO – RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO – REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES – EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO SEM MODIFICAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. A anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri não acarreta, necessariamente, a revogação da prisão cautelar, se evidenciado que permanecem os motivos para a custódia. Manutenção da prisão preventiva de Célio Alves de Souza por estar justificada e suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente, em face do modus operandi empregado para a prática dos delitos, bem como da reiteração delituosa. A preservação de Júlio Bachs Mayada no cárcere justifica-se diante de elementos concretos para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Reconhecida a omissão no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para saná-lo, sem, no entanto, modificar a conclusão do julgado. (ED 22404/2019, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/04/2019, Publicado no DJE em 22/04/2019) (fl. 9362-TJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO SOBRE O EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – COMPLEXIDADE E MULTIPLICIDADE DE RÉUS – NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR JÁ DISCUTIDA POR ESTA CÂMARA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO SEM MODIFICAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (Súmula 52 STJ). Além disso, devem ser consideradas as peculiaridades da causa –

complexidade, multiplicidade de réus, opção de alguns réus pela apresentação das razões recursais neste Tribunal de Justiça, tudo a demandar um longo prazo para o julgamento da respectiva apelação. A manutenção da prisão preventiva de Célio – justificada e suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente, em face do modus operandi empregado para a prática dos delitos, bem como da reiteração delituosa – já foi discutida por esta Câmara. Reconhecida a omissão no acórdão, os embargos devem ser acolhidos

para saná-lo, sem, no entanto, modificar a conclusão do julgado. (ED 26709/2019, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/05/2019, Publicado no DJE em 31/05/2019)

Por outro lado, os Embargos de Declaração n. 23190/2019 foram rejeitados (fl. 9368-TJ).

Alega violação aos arts. 563 e 571, VIII, ambos do CPP, ao argumento de que o vício na quesitação acerca do elemento subjetivo presente na conduta dos agentes trata-se de matéria preclusa, não compromete a correlação existente a denúncia, a sentença de pronúncia e o julgamento, bem como não acarretou prejuízo à Defesa.

Recurso tempestivo (fl. 9450-TJ).

Contrarrazões às fls. 9461/9465-TJ.

É o relatório.

Decido.

Da sistemática de recursos repetitivos.

Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione à questão discutida neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos no caso concreto, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Decisão em conformidade com o STJ. Súmula 83 do STJ.

Como preconiza a Súmula 83 do STJ, "(...) não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

In casu, sustenta o Recorrente o descabimento da sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri, uma vez que o vício na quesitação acerca do elemento subjetivo presente na conduta dos agentes trata-se de matéria preclusa por não ter sido alegada oportunamente, não compromete a correlação existente a denúncia, a sentença de pronúncia e o julgamento, bem como não acarretou prejuízo à Defesa.

No acórdão impugnado ficou consignado que:

"Denota-se que o dolo eventual não foi sustentado pelo Ministério Público no curso da ação penal, tampouco a defesa o abordou em suas manifestações. E não se trata sequer de inovação de tese em Plenário, pois da ata da sessão do júri – que reflete, com exatidão, todos os acontecimentos do julgamento – verifica-se que esta matéria não foi invocada em nenhum momento.

(...)

Dessa forma, nada justifica a inclusão e votação de quesito referente ao dolo eventual, pois se trata de questão incoerente com a acusação. A narrativa feita pelo Ministério Público se circunscreveu a dolo direto, não podendo ser quesitado o dolo eventual.

(...)

Ademais, o prejuízo é manifesto, pois os acusados foram condenados pelo homicídio de Fauze Rachid Jaudy Filho e pela tentativa de homicídio de Gisleno Fernandes em razão da formulação de quesito descabido.

(...)

Nesse contexto, houve grave lesão aos princípios constitucionais da plenitude da defesa, do contraditório e da congruência entre a pronúncia e quesitos, diante da votação de quesito (dolo eventual) que sequer poderia ter sido elaborado, o que gera nulidade absoluta, não estando sujeita à preclusão." (fls. 9297/9299-TJ)

Observa-se, pois, que o entendimento do tribunal local está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a imputação inovadora de prática do crime com dolo eventual não defendida anteriormente acarreta nulidade absoluta do julgamento.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXVIII, A e LXVI, DA CF. NÃO CABIMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ART. 483, III E § 2º, DO CPP. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FORMULAÇÃO DE QUESITOS ESPECÍFICOS. OCORRÊNCIA DE DISPARO ACIDENTAL E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. VÍCIO INEXISTENTE. ART. 593, III, A, DO CPP. INOVAÇÃO NA TESE DA ACUSAÇÃO DURANTE OS DEBATES EM PLENÁRIO. PRÁTICA DO CRIME A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. NULIDADE CONFIGURADA. DENÚNCIA E PRONÚNCIA QUE IMPUTAM AO ACUSADO A PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO COM DOLO DIRETO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÃO NOVA PELA ACUSAÇÃO. TESE DE DOLO EVENTUAL INCLUÍDA NA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA PLENITUDE DE DEFESA E DA CORRELAÇÃO. JULGAMENTO NULO. 1. A alegação de ofensa à Constituição Federal extrapola a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe ao Superior Tribunal de Justiça velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, ante os moldes do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. As razões do recurso especial apresentam fundamentação deficiente, no tocante à alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a parte não indicou, de forma percuciente, os pontos em que o acórdão padeceria de omissão, tampouco a maneira como teria ocorrido a ofensa sustentada; ao revés, mostram-se genéricas e destituídas de concretude. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, após o advento da Lei n. 11.689/2008, não é mais necessária a formulação de quesitos específicos sobre cada uma das teses suscitadas pela defesa, até mesmo quanto à legítima defesa, sendo obrigatória tão somente a indagação relativa à absolvição do réu pelos jurados, nos termos do art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal, quesito expressamente elaborado nos presentes autos. 4. Segundo entendimento desta Corte Superior, o princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, uma vez que assegura que apenas podem fazer parte da pronúncia os fatos que foram narrados na inicial acusatória, de forma a garantir a não submissão do acusado ao Conselho de Sentença por fatos novos, não descritos na denúncia. 5. Na espécie, houve quebra dos

princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação entre a denúncia, a pronúncia e os quesitos, na medida em que o Parquet sustentou, em Plenário, proposição nova, não defendida anteriormente - imputação de prática do crime com dolo eventual -, tendo até mesmo sido elaborado quesito a esse respeito, o que constitui, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, nulidade absoluta, não estando sujeita à preclusão. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, a fim de, reconhecendo a existência de nulidade absoluta, nos termos do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal, anular o julgamento às fls. 423/431 e determinar que o recorrente seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. (REsp 1678050/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017) (destaquei)

Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto a suposta violação aos arts. 563 e 571, VIII, ambos do CPP, visto que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação sedimentada no STJ, o que impede o seguimento do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 31 de julho de 2019.

Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

v